



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

PARECER AJL/CMTNº 237/2023

Teresina (PI), 23 de novembro de 2023.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 286/2023

Autoria: Ver. Markim Costa

Ementa: Reconhece de Utilidade Pública O INSTITUTO MAIS ESPORTE, EDUCAÇÃO E CIDADANIA-IEC e dá outras providências.

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador acima identificado apresentou projeto de lei ordinária que “Reconhece de utilidade pública ao Instituto MAIS ESPORTE, EDUCAÇÃO E CIDADANIA-IEC, e dá outras providências.”.

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar alegou que a presente entidade civil de direito privado, a qual não possui fins lucrativos, tem natureza filantrópica, prestando atividades de cunho social de interesse coletivo.

Foram juntadas aos autos cópias dos seguintes documentos, entre outros: Estatuto da instituição em comento, Ata de fundação e aprovação do estatuto da entidade, comprovante de inscrição e de situação cadastral de CNPJ, certidões cartorárias.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA
LEGISLATIVA.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifei)

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

III – ADMISSIBILIDADE:

Quanto à admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Acostada aos autos a justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV– ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende o reconhecimento de Utilidade Pública ao Instituto MAIS ESPORTE, EDUCAÇÃO E CIDADANIA-IEC, com sede no Município de Teresina.

De início, impende anotar que, segundo o Promotor de Justiça Edson Rafael (Fundações e Direito; terceiro setor. São Paulo: Melhoramentos. 1997. pg. 301), utilidade pode ser definida como o proveito ou a vantagem que uma entidade jurídica, sem fins lucrativos, oferece à sociedade, para satisfazer uma necessidade coletiva de ordem pública.

Com efeito, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função que deveria ser exercida pelo Poder Público, podendo esse reconhecimento público se dá na órbita dos Estados, do Distrito Federal e dos





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Municípios, valendo destacar que, em nível federal, o Título de Utilidade Pública (UPF) foi extinto, porquanto a lei que o instituiu – Lei 91 de 28/08/35 - foi revogada.

A par disso, vale ressaltar que, não obstante a revogação da Lei 91 de 28/08/35, o título de Utilidade Pública Municipal (UPM) continua existindo, tendo em vista que fora instituído por lei específica do município, qual seja, a Lei nº. 3.489/06; embora se faça o registro da necessidade do ente municipal atualizar seus títulos para uma melhor adequação às novas legislações que regem o terceiro setor, em especial, a Lei Federal 13.019/14.

Considerando a explanação acima e voltando para a análise do caso em apreço, impende anotar que a Lei nº. 3.489/06 - Define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos e dá outras providências - estabelece, em seu art. 1º, que o título de utilidade pública será concedido à entidade que estar regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Partindo da leitura dos dispositivos da lei municipal, percebe-se claramente que a lei resolveu reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, preservação do meio ambiente.

In casu, analisando a documentação dos autos, verifica-se que a entidade em tela observou os requisitos acima mencionados.

Quanto ao mérito, vale advertir que caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a oportunidade e conveniência, bem como a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.





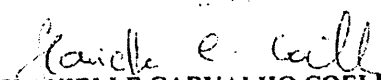
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Diante das considerações acima expendidas, não existindo óbice legal tampouco regimental para o trâmite, discussão e votação do projeto em tela, encaminhem-se os autos para apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com esteio nas disposições regimentais.

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado por vislumbrar vício que obsta a sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - CMT
Mat.: 07883-2

